



CMVM

RTS n.º 25

Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a DMIF II no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao nível de precisão dos relógios profissionais

Questão:

Como deve o intermediário financeiro proceder ao enquadramento da sua atividade em termos do quadro 2 do Anexo ao RTS 25?

Resposta divulgada a 08.08.2017, atualizada a 01.08.2018:

O membro ou participante das plataformas de negociação deve determinar se realiza uma ou várias das seguintes atividades, elencadas no quadro 2 do Anexo ao RTS 25:

- Atividade que utiliza a técnica de negociação algorítmica de alta frequência (artigo 317.º-F do Cód.VM).
- Atividade em sistemas de negociação de voz na aceção do artigo 1.º/3 do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016 (RTS 2).
- Atividade em sistemas de negociação de solicitação de ofertas de preços em que a resposta requer a intervenção humana ou em que o sistema não permite a negociação algorítmica (i.e. sistemas de pedido de ofertas de preços na aceção do artigo 1.º/2 do RTS 2).
- Atividade de formalização de transações negociadas na aceção do artigo 4.º/1/b) do RMIF.
- Todas as outras atividades de negociação não incluídas no quadro.

Os membros ou participantes das plataformas de negociação devem assegurar que os seus relógios profissionais, utilizados para registar a hora dos eventos relevantes, respeitam o nível de precisão indicado no quadro 2 do anexo ao RTS 25 (*cf.* artigo 3.º/1).

Acresce que os membros ou participantes das plataformas de negociação que realizem mais do que um tipo de atividade de negociação deverão assegurar que os sistemas que utilizam para registar os eventos relevantes, respeitam o nível de precisão aplicável a cada uma das atividades de negociação realizadas, em conformidade com os requisitos estabelecidos no quadro 2 (*cf.* artigo 3.º/2).